



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 23 de maio de 2019 - Ano - VIII - Número 88.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	28
2ª Câmara	37
Acórdão	37
Ata	56
Tribunal Pleno	59
Acórdão	59
Resolução	67
Ata	69
Atos	73
Atos da Presidência	73
Portaria	73

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 201400007000529/204-01](#)

Acórdão 991/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Maria Jose Costa Santana
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Processo nº 201400007000529/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria José Costa Santana, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400007000529/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, os seguintes atos em nome de MARIA JOSÉ COSTA SANTANA:

I) ADMISSÃO no cargo de Escrivão SP.AG.101.01.1.NM.AG.-6, da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 27/08/1984.

II) APOSENTADORIA no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 0600/2016/SSP, de 28 de abril de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500007000505/204-01](#)

Acórdão 992/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: José Maria Vieira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201500007000505/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à José Maria Vieira, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500007000505/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, os seguintes atos em nome de JOSÉ MARIA VIEIRA:

I) ADMISSÃO no cargo de Motorista Policial, da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 01/08/1991.

II) APOSENTADORIA no cargo de Agente Policial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 0552/2015/SSP, de 21 de maio de 2015.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600022037530/204-01](#)

Acórdão 993/2019

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
INTERESSADO: Maria Celi de Souza e Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201600022037530/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Celi de Souza e Silva, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600022037530/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de MARIA CELI DE SOUZA E SILVA:

I) APOSENTADORIA no cargo de Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 2324, de 09 de agosto de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600066009523/204-01](#)

Acórdão 994/2019

ÓRGÃO: Agência Goiana de Defesa Agropecuária

INTERESSADO: João Batista de Sousa Aguiar

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201600066009523/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a João Batista de Sousa Aguiar, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal 41/2003, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600066009523/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOÃO BATISTA DE SOUSA AGUIAR:

I) ADMISSÃO no cargo de Fiscal Estadual Agropecuária, na especialidade de Medicina Veterinária, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, a partir de 23/02/2011;

II) APOSENTADORIA no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência "Base", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro permanente dos Servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 1551, de 27 de junho de 2017.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201800048000008/204-01](#)

Acórdão 995/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

INTERESSADO: Juscelino Antônio da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-

CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201800048000008/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Juscelino Antônio da Silva, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM), com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800048000008/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA:

I) APOSENTADORIA no cargo de Técnico de controle Externo, Classe "C", Padrão 6, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Resolução Administrativa - RA n.º 00014/2018 - Técnico Administrativa, de 07 de fevereiro de 2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201711129010097/205-01](#)

Acórdão 996/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maria Roberta dos Santos

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201711129010097/205-01, que trata de concessão de Pensão à Maria Roberta dos Santos, viúva de Romeu Leite dos Santos, ex-servidor aposentado no cargo de Oficial Administrativo I, nível CCM-105, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129010097/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

I) PENSÃO por morte em favor de MARIA ROBERTA DOS SANTOS, instituída pelo segurado ROMEU LEITE DOS SANTOS, ex-servidor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com efeito retroativo à data do óbito, que ocorreu em 26/11/2017, no valor mensal de R\$ 5.952,79 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme DESPACHO N.º 1404/2018 SEI - GAB, de 15 de março de 2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes .

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700047002334/201-02](#)

Acórdão 997/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

INTERESSADO: Camila Machado de Sousa Chaves

ASSUNTO: 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201700047002334/201-02, que trata dos Atos de Admissão de servidores efetivos aprovados em concurso público realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047002334/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, da admissão no cargo de Auditor de Controle Externo, dos servidores abaixo discriminados, do quadro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, a partir das seguintes datas:

Nome CPF Cargo Exercício

Camila Machado de Sousa Chaves (fl. TCE 02) 012.241.681-35 Auditor de Controle Externo 16/08/2017

Daniel Sava Pupak (fl. TCE 03) 001.223.151-70 Auditor de Controle Externo 11/07/2017

Fabício Moreira Machado (fl. TCE 04) 935.406.391-87 Auditor de Controle Externo 10/08/2017

Leandro Bottazzo Guimarães (fl. TCE 05) 119.928.688-59 Auditor de Controle Externo 23/08/2017

Jefferson Sales Alves (fl. TCE 06) 032.267.061-60 Auditor de Controle Externo 26/06/2017

Ilma Aparecida Silva (fl. TCE 07) 382.538.281-87 Auditor de Controle Externo 27/07/2017

Rafael Martins Balduino (fl. TCE 08)
019.099.641-23 Auditor de Controle Externo
27/06/2016

Rodrigo Pereira Guimarães (fl. TCE 09)
004.971-161-03 Auditor de Controle Externo
26/06/2017

Marcelo Barros Santoucy (fl. TCE 10)
723.830.891-68 Auditor de Controle Externo
20/09/2017

Maria Angélica Junqueira Nascimento (fl. TCE 11)
016.188.431-84 Auditor de Controle Externo
05/09/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos de admissão, determinando o registro de todos eles, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201400006038036/204-01](#)

Acórdão 998/2019

201400006038036/204-01: Aposentadoria de Rose Mary Moreira Domingues Matos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400006038036/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rose Mary Moreira Domingues Matos, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 49.817,10 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e dez centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 36.901,56 (trinta e seis mil, novecentos e um reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (35%) - R\$ 12.915,54 (doze mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato

concessivo de aposentadoria da Sra. Rose Mary Moreira Domingues Matos, no cargo de Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201400010003122/204-01](#)

Acórdão 999/2019

201400010003122/204-01: Aposentadoria de Dalva Gomes Gandolfi.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400010003122/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dalva Gomes Gandolfi, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O" do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 71.344,20 (setenta e um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 43.662,48 (quarenta e três mil e seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), Gratificação Adicional (06 quinquênios - 40%) - R\$ 17.464,99 (dezessete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (20%) - 7.596,96 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (5%) - 2.619,75 (dois mil e seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dalva Gomes Gandolfi, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O" do Grupo Ocupacional Analista de Saúde,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500006014338/204-01](#)

Acórdão 1000/2019

201500006014338/204-01: Aposentadoria de Ana Maria Centeno da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006014338/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Maria Centeno da Silva, no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 66.137,14 (sessenta e seis mil e cento e trinta e sete reais e quatorze centavos), compostos de: Vencimento (210) - R\$ 40.083,12 (quarenta mil e oitenta e três reais e doze centavos); Gratificação Adicional (05 quinquênios - 25%) - R\$ 10.020,78 (dez mil e vinte reais e setenta e oito centavos); e Gratificação Formação Avançada (40%) - R\$ 16.033,24 (dezesseis mil e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Ana Maria Centeno da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500006015569/204-01](#)

Acórdão 1001/2019

201500006015569/204-01: Aposentadoria de Maria Aparecida de Lima.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006015569/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida de Lima, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 46.215,31 (quarenta e seis mil, duzentos e quinze reais e trinta e um centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 35.550,24 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 10.665,07 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500006023822/204-01](#)

Acórdão 1002/2019

201500006023822/204-01: Aposentadoria de Afonso Apolinário Coelho.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006023822/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Afonso Apolinário Coelho, no cargo de Professor III, Referência "A", do quadro permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 47.052,09 (quarenta e sete mil e cinquenta e dois reais e nove centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 34.853,40 (trinta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (35%) - R\$ 12.198,69 (doze mil e cento e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Afonso Apolinário Coelho, no cargo de Professor III, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500006025805/204-01](#)

Acórdão 1003/2019

201500006025805/204-01: Aposentadoria de Maria do Carmo de Almeida.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006025805/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo de Almeida, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual,

perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 36.796,17 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), compostos de: Vencimento (157h) - R\$ 30.663,48 (trinta mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 04 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 6.132,69 (seis mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria do Carmo de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201500006028912/204-01](#)

Acórdão 1004/2019

201500006028912/204-01: Aposentadoria de Deila Rodrigues Melo Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006028912/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Deila Rodrigues Melo Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 49.061,52 (quarenta e nove mil e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.884,60 (quarenta mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) -

R\$ 8.176,92 (oito mil e cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Deila Rodrigues Melo Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201500006029455/204-01](#)

Acórdão 1005/2019

201500006029455/204-01: Aposentadoria de Maria Nancy Fernandes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006029455/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Nancy Fernandes, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 57.238,44 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.884,60 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 16.353,84 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Nancy Fernandes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201600006000210/204-01](#)

Acórdão 1006/2019

201600006000210/204-01: Aposentadoria de Cecília Maria Ribeiro Melo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006000210/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cecília Maria Ribeiro Melo, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.298,24 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 41.702,40 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (35%) - R\$ 14.595,84 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da

Educação, da Sra. Cecília Maria Ribeiro Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201600006002096/204-01](#)

Acórdão 1007/2019

201600006002096/204-01: Aposentadoria de Divina Joana Borges.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006002096/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria no 2º cargo, da Sra. Divina Joana Borges, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.326,90 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.884,60 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 20.442,30 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria no 2º cargo, da Sra. Divina Joana Borges, no cargo de Professor IV, Referência "C" do quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do

Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201600006031143/204-01](#)

Acórdão 1008/2019

201600006031143/204-01: Aposentadoria de Telma Maria Ribeiro da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006031143/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Telma Maria Ribeiro da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.550,79 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 42.536,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 17.014,51 (dezessete mil e quatorze reais e cinquenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Telma Maria Ribeiro da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201600006033592/204-01](#)

Acórdão 1009/2019

201600006033592/204-01: Aposentadoria de Jânia Roriz Meireles.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006033592/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Jânia Roriz Meireles, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.083,12 (quarenta mil e oitenta e três reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.024,93 (doze mil e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Jânia Roriz Meireles, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201600006036793/204-01](#)

Acórdão 1010/2019

201600006036793/204-01: Aposentadoria de Sebastiana Isabel de Souza.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006036793/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra.

Sebastiana Isabel de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 21.103,59 (vinte e um mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 12.413,88 (doze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 4.965,55 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.724,16 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sebastiana Isabel de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201600006039840/204-01](#)

Acórdão 1011/2019

201600006039840/204-01: Aposentadoria de Angélica Maria Bomtempo e Souza.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006039840/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Angélica Maria Bomtempo e Souza, no cargo Professor IV - Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público

Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 17.865,36 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), proporcional a 5.919 (cinco mil, novecentos e dezenove) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.488,78 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV - Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Angélica Maria Bomtempo e Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201600010002606/204-01](#)

Acórdão 1012/2019

201600010002606/204-01: Aposentadoria de Maria dos Reis Assunção de Carvalho Nogueira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600010002606/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria dos Reis Assunção de Carvalho Nogueira, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 26.942,81 (vinte e seis mil e novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 18.664,92 (dezoito mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos),

Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 7.465,97 (sete mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (5%): R\$ 811,92 (oitocentos e onze reais e noventa e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria dos Reis Assunção de Carvalho Nogueira, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201700006003923/204-01](#)

Acórdão 1013/2019

201700006003923/204-01: Aposentadoria de Cícera Gomes de Almeida.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006003923/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cícera Gomes de Almeida, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência F-II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 20.738,13 (vinte mil e setecentos e trinta e oito reais e treze centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 12.568,56 (doze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 4.399,00 (quatro mil e trezentos e noventa e nove reais) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.770,57 (três mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência F-II, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cícera Gomes de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201700006004540/204-01](#)

Acórdão 1014/2019

201700006004540/204-01: Aposentadoria de Carmen Lúcia Calixto Neto.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006004540/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Carmen Lúcia Calixto Neto, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 50.042,88 (cinquenta mil e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), compostos de: VENCIMENTO (210h) - R\$ 41.702,40 (quarenta e um mil e setecentos e dois reais e quarenta centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.340,48 (oito mil e trezentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Carmen Lúcia Calixto Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201700006004798/204-01](#)

Acórdão 1015/2019

201700006004798/204-01: Aposentadoria de Jose Valdir de Carvalho.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006004798/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Jose Valdir de Carvalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência G-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 28.935,69 (vinte e oito mil e novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 16.534,68 (dezesesseis mil e quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%) - R\$ 7.440,61 (sete mil e quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.960,40 (quatro mil e novecentos e sessenta reais e quarenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Jose Valdir de Carvalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência G-I, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201700006004804/204-01](#)

Acórdão 1016/2019

201700006004804/204-01: Aposentadoria de Arcélia Maria Stival de Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006004804/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Arcélia Maria Stival de Oliveira, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 30.426,31 (trinta mil e quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 21.733,08 (vinte e um mil e setecentos e trinta e três reais e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente à 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 8.693,23 (oito mil e seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Arcélia Maria Stival de Oliveira, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos

Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201700006034888/204-01](#)

Acórdão 1017/2019

201700006034888/204-01: Aposentadoria de Arlete Romualdo de Carvalho.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006034888/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Arlete Romualdo de Carvalho, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.809,84 (cinquenta e dois mil, oitocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 04 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.801,64 (oito mil, oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Arlete Romualdo de Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201611129008836/205-01](#)

Acórdão 1018/2019

201611129008836/205-01: Concessão de pensão em favor de Antônio Augusto Fernandes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201611129008836/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Antônio Augusto Fernandes, na condição de viúvo de Maria Divina Rodrigues Fernandes, falecida em 15/10/2016, então servidora inativa, aposentada no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, da Secretaria de Estado, da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ R\$ 978,38 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Antônio Augusto Fernandes, na condição de viúvo de Maria Divina Rodrigues Fernandes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201600047000156/314-01](#)

Acórdão 1019/2019

Processo nº 201600047000156/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), relativo ao 3º Quadrimestre de 2015, encaminhado a este Tribunal em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE nº 405, para apreciação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600047000156/314-01, contendo o Relatório de Gestão Fiscal - RGF apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ,

referente ao 3º quadrimestre de 2015, encaminhado a esta Corte de Contas por força do artigo 59 da Lei Complementar nº 101,

Considerando o relatório e voto como parte integrante do presente ato,

RESOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, conhecer o Relatório de Gestão Fiscal em questão e determinar o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019

[Processo - 201300007001450/204-01](#)

Acórdão 1020/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Sebastiao Romeiro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300007001450/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sebastião Romeiro.

Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.

Data: 09 de janeiro de 1978.

Aposentadoria: Escrivão de Polícia de Classe Especial I.

Data: 04 de agosto de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Proventos: calculados em 06 de dezembro de 2017, no valor mensal de R\$ 9.538,32.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201400007002300/204-01](#)

Acórdão 1021/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Tania Maria das Gracas Teixeira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400007002300/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Tânia Maria das Graças Teixeira.

Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.

Data: 06 de agosto de 1.982.

Aposentadoria: Escrivã de Polícia de Classe Especial I.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Data: 20 de outubro de 2015.

Fundamento legal: no art. 30, da EC 47/05

Proventos: integrais, calculados em 20 de outubro de 2015, no valor mensal de R\$ 8.491,34.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201400036000238/204-01](#)

Acórdão 1022/2019

ÓRGÃO: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Heloísa Helena de Queiroz Arantes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400036000238/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Heloisa Helena de Queiroz Arantes.

Aposentadoria: Técnico de Nível Superior S-5.

Data: 27 de março de 2015.

Órgão: Agência Goiana de Transportes e Obras.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC 47/05.

Proventos: calculados em 27 de maio de 2015, no valor mensal de R\$ 18.199,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500007002709/204-01](#)

Acórdão 1023/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Edmar Pereira dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500007002709/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Edmar Pereira dos Santos.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 21 de maio de 1985.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Data: 26 de maio de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003, Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006.

Proventos: calculados em 14 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500007004767/204-01](#)

Acórdão 1024/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Claudionice Rodrigues Domingos Inacio

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500007004767/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Claudionice Rodrigues Domingos Inacio.

Admissão: Agente Carcerária.

Data: 29 de agosto de 1.991.

Aposentadoria: Agente Auxiliar Policial.

Data: 21 de novembro de 2.016.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003, Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 25 de novembro de 2.016, no valor mensal de R\$ 6.283,59.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600022069973/204-01](#)

Acórdão 1025/2019

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Euza Lucas dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600022069973/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Euza Lucas dos Santos.

Cargo: Assistente Administrativo, Classe "B", Padrão "III".

Órgão: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO.

Data: 28 de dezembro de 2.016.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Proventos: calculados em 06 de abril de 2017, no valor mensal e integral de R\$ 3.906,84.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600047001223/204-01](#)

Acórdão 1026/2019

ÓRGÃO: Assembleia Legislativa do Estado Goiás

INTERESSADO: Gilca de Carvalho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001223/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Gilca de Carvalho.

Cargo: Assistente Legislativo, categoria Assistente Administrativo, Padrão AL-30.

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Data: 13 de junho de 2016.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Proventos: integrais, calculados em 04 de julho de 2016, no valor mensal de R\$ 9.090,94.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700007001017/204-01](#)

Acórdão 1027/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Jorge Valerio de Melo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007001017/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Jorge Valério de Melo.

Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.

Data: 06 de agosto de 1992.

Aposentadoria: Escrivão de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 04 de julho de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 21 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700016002074/204-01](#)

Acórdão 1028/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Joel Alves Ribeiro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700016002074/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Joel Alves Ribeiro.

Aposentadoria: Agente de Segurança Prisional de 1ª Classe, Padrão II.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Data: a partir de 13 de março de 2017, com publicação do ato em 22 de setembro de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, combinado com a EC n. 70/2012.

Proventos: calculados em 27 de dezembro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.904,49.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, com determinação à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, para que apresente informações sobre a reavaliação médica do ex-servidor, conforme previsão do laudo médico n. 023 (Evento 1, págs. 05/06), em virtude de possíveis reflexos no ato submetido a registro. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700022002057/204-01](#)

Acórdão 1029/2019

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Cildo Lopes da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700022002057/204-01, referente ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Cildo Lopes da Silva.

Aposentadoria: Assistente Administrativo, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência.

Órgão: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO.

Data: 27 de junho de 2017.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC nº 47/2005.

Proventos: calculados em 22 de junho de 2017, no valor mensal de R\$ 3.906,84.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201611129000341/205-01](#)

Acórdão 1030/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maria Helena Dantas Cosac

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129000341/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Luiz Alberto Edreira Cosac.

Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe C, Referência III.

Órgão: DETRAN.

Data: 02 de maio de 2.014.

Óbito: 23 de janeiro de 2.016.

Concessão da pensão: a partir de 23 de janeiro de 2.016.

Beneficiária: Maria Helena Dantas Cosac.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 02 de fevereiro de 2.018, no valor mensal de R\$ 5.256,10.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201611129004940/205-01](#)

Acórdão 1031/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Ronilda Brandão dos Santos Alves

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129004940/205-01, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Uires Alves da Silva Brandão.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar de Goiás.

Data: 10 de fevereiro de 1992.

Óbito: 08 de julho de 2016.

Beneficiários: Ronilda Brandão dos Santos, Beatriz Alves Brandão, Geovana Alves da Paixão e Nilto Alves Marques Neto.

Data da concessão: a partir de 8 de julho de 2016

Beneficiário: Hiago de Jesus Alves.

Data da concessão: a partir de 26 de outubro de 2016.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 11 de novembro de 2016 no valor mensal de R\$ 5.653,02, cujas cotas respectivas equivalem a R\$ 1.130,60. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201611129007704/205-01](#)

Acórdão 1032/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Vânia Duarte Faria

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129007704/205-01, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Vanilson João Pereira.

Admissão: Soldado PM de 2ª Classe

Órgão: Polícia Militar de Goiás.

Data: 28 de agosto de 2000.

Óbito: 28 de setembro de 2016.

Concessão da pensão: a partir de 21 de novembro de 2016.

Beneficiária: Vânia Duarte Faria

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 29 de novembro de 2016, no valor mensal de R\$ 4.926,10.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201611129008209/205-01](#)

Acórdão 1033/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Neide Aparecida de Oliveira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129008209/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): João Reges da Silva.

Cargo: Delegado de Polícia de 2ª Classe.

Órgão: Polícia Civil.

Óbito: 22 de fevereiro de 2.016.

Data de Início: 16 de fevereiro de 2.017.

Beneficiária: Neide Aparecida de Oliveira.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 30 de outubro de 2.017, no valor de R\$ 16.044,53.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201711129005632/205-01](#)

Acórdão 1034/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Vanda Ribeiro

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129005632/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Junior César Ramos Jubé.

Transferência para reserva: 3º Sargento.

Órgão: Polícia Militar.

Óbito: 10 de agosto de 2.017.

Beneficiários: Vanda Ribeiro e Filipe Ribeiro Jubé.

Data de início: 10 de agosto de 2.017.

Fundamento legal: Lei Complementar n.º 77/2010.

Pensão: calculada em 28 de setembro de 2.017, no valor mensal de R\$ 5.906,59, cujas cotas respectivas equivalem a R\$ 2.953,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201711129006983/205-01](#)

Acórdão 1035/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Maria Luzia Pinto dos Anjos
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129006983/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Valdivino Pereira dos Anjos.

Cargo: reformado no posto de Tenente Coronel PM.

Óbito: 04 de outubro de 2.017.

Data de início: 04 de outubro de 2.017.

Beneficiária: Maria Luzia Pinto dos Anjos.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculado em 26 de dezembro de 2017 no valor mensal de R\$ 15.753,28.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201200002001331/207-01](#)

Acórdão 1036/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Luzinalva dos Santos Silva
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200002001331/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Luzinalva dos Santos Silva.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 20 de abril de 1988.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 18 de agosto de 2.017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 05 de setembro de 2.017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600002001084/207-01](#)

Acórdão 1037/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Mauro Mendes

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001084/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Mauro Mendes.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 20 de agosto de 1.986.

Transferência para a reserva: 2º Tenente PM.

Data: 19 de outubro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 16 de novembro de 2016, no valor mensal de R\$ 8.903,35.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600002001404/207-01](#)

Acórdão 1038/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Janio Nunes Pereira

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001404/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Jânio Nunes Pereira.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de outubro de 1.986.

Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 20 de fevereiro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 14 de março de 2017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa

Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600002001503/207-01](#)

Acórdão 1039/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Adailson Jorge de Siqueira

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001503/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Adailson Jorge de Siqueira .

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de setembro de 1.984.

Transferência para a reserva: Subtenente PM.

Data: 08 de fevereiro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 15 de março de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700002000105/207-01](#)

Acórdão 1040/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Salatiel Moares Jordão

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201700002000105/207-
01, referentes aos seguintes atos de
admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Salatiel Moraes Jordão.

Admissão: Aluno Oficial PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de abril de 1.991.

Transferência para a reserva: Coronel PM.

Data: 25 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da
Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e
II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 06 de outubro de
2017, no valor mensal de R\$ 23.932,60.

Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos votos dos integrantes de sua Primeira
Câmara, ante as razões expostas pelo
Relator, em considerar legais os referidos
atos, determinando seu registro, nos termos
da Lei Orgânica e Regimento Interno deste
Tribunal, para todos os fins legais. À
Secretaria Geral, para as providências a seu
cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia
Santillo (Presidente), Saulo Marques
Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa
Trindade. Representante do Ministério
Público de Contas: Carlos Gustavo Silva
Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira
Câmara Nº 11/2019. Processo julgado
em: 21/05/2019.**

[Processo - 201700002000228/207-01](#)

Acórdão 1041/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Eloi Moreira Farinha

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201700002000228/207-
01, referentes aos seguintes atos de
admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Eloi Moreira Farinha.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de agosto de 1.986.

Transferência para a reserva: Tenente
Coronel PM.

Data: 27 de julho de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da
Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e
II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 08 de agosto de
2017, no valor mensal de R\$ 21.573,05.

Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos votos dos integrantes de sua Primeira
Câmara, ante as razões expostas pelo
Relator, em considerar legais os referidos
atos, determinando seu registro, nos termos
da Lei Orgânica e Regimento Interno deste
Tribunal, para todos os fins legais. À
Secretaria Geral, para as providências a seu
cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia
Santillo (Presidente), Saulo Marques
Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa
Trindade. Representante do Ministério
Público de Contas: Carlos Gustavo Silva
Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira
Câmara Nº 11/2019. Processo julgado
em: 21/05/2019.**

[Processo - 201700002001027/207-01](#)

Acórdão 1042/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Laerce da Silva Machado

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201700002001027/207-
01, referentes aos seguintes atos de
admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Laerce da Silva Machado.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 04 de novembro de 1.986.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 24 de agosto de 2.017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da
Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e
II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 27 de setembro
de 2.017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700002001166/207-01](#)

Acórdão 1043/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Ernandes Ferreira da Costa

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001166/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva: Servidor(a): Ernandes Ferreira da Costa.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 01 de agosto de 1.990.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Data: 15 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual

Proventos calculados em 7 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa

Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700002001171/207-01](#)

Acórdão 1044/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Anderson Clayton do Nascimento

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001171/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva: Servidor(a): Anderson Clayton do Nascimento.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de fevereiro de 1.992.

Transferência para a reserva: 2º Sargento PM.

Data: 15 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 08 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 6.573,04.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700002001205/207-01](#)

Acórdão 1045/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Ismael Rizo de Santana
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001205/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Ismael Rizo de Santana.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 10 de janeiro de 1.987.

Transferência para a reserva: 2º Tenente PM.

Data: 15 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 07 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 10.001,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700002001210/207-01](#)

Acórdão 1046/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Milton Antônio Tavares
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001210/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Milton Antônio Tavares.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 04 de janeiro de 1.990.

Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 15 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 07 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700002001215/207-01](#)

Acórdão 1047/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Carlos Antônio Domingues
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001215/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Carlos Antônio Domingues.
Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 20 de abril de 1.988.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.
Data: 15 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 07 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700002001311/207-01](#)

Acórdão 1048/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Myrli Flora da Silva Falcão
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001311/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Myrli Flora da Silva Falcão.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de março de 1.990.

Transferência para a reserva: Capitão.

Data: 15 de setembro de 2.017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 10 de novembro de 2.017, no valor mensal de R\$ 16.955,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques

Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700002001312/207-01](#)

Acórdão 1049/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Lessio Lenio de Souza

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001312/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Lessio Lenio de Souza.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de novembro de 1990.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Data: 15 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 08 de novembro de 2017, no valor integral e mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700002001378/207-01](#)

Acórdão 1050/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Sebastião Nunes
Fernandes
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201700002001378/207-
01, referentes aos seguintes atos de
admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Sebastião Nunes Fernandes.
Admissão: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 1º de novembro de 1.990.
Transferência para a reserva: 2º Sargento
PM.

Data: 28 de setembro de 2017.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da
Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e
II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 10 de novembro
de 2017, no valor mensal de R\$ 6.573,04.
Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos votos dos integrantes de sua Primeira
Câmara, ante as razões expostas pelo
Relator, em considerar legais os referidos
atos, determinando seu registro, nos termos
da Lei Orgânica e Regimento Interno deste
Tribunal, para todos os fins legais. À
Secretaria Geral, para as providências a seu
cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia
Santillo (Presidente), Saulo Marques
Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa
Trindade. Representante do Ministério
Público de Contas: Carlos Gustavo Silva
Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira
Câmara Nº 11/2019. Processo julgado
em: 21/05/2019.**

[Processo - 201700011000141/207-01](#)

Acórdão 1051/2019

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Junner Cesar Matos
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201700011000141/207-

01, referentes aos seguintes atos de
admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Junner César Matos.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 20 de março de 1.987.

Transferência para a reserva: Subtenente
CBM.

Data: 06 de abril de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da
Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e
II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 06 de abril de
2017, no valor anual de R\$ 104.054,40.

Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos votos dos integrantes de sua Primeira
Câmara, ante as razões expostas pelo
Relator, em considerar legais os referidos
atos, determinando seu registro, nos termos
da Lei Orgânica e Regimento Interno deste
Tribunal, para todos os fins legais. À
Secretaria Geral, para as providências a seu
cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia
Santillo (Presidente), Saulo Marques
Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa
Trindade. Representante do Ministério
Público de Contas: Carlos Gustavo Silva
Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira
Câmara Nº 11/2019. Processo julgado
em: 21/05/2019.**

[Processo - 201700011000289/207-01](#)

Acórdão 1052/2019

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar

INTERESSADO: Flavio Shiguetoshi Uehara

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201700011000289/207-
01, referentes aos seguintes atos de
admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Flávio Shiguetoshi Uehara.

Admissão: Aluno Soldado BM.

Data: 1º de outubro de 1.990.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 05 de junho de 2017.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.

Fundamento legal: art. 42, § 1º da
Constituição Federal e art. 100, § 12, I e II,
e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 06 de junho de 2.017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700011000732/207-01](#)

Acórdão 1053/2019

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: José Ferreira Barbosa
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700011000732/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): José Ferreira Barbosa.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 20 de setembro de 1.986.

Transferência para a reserva: Tenente Coronel BM.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar

Data: 21 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 25 de setembro de 2017, no valor integral e mensal de R\$ 21.573,04.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

Ata

ATA Nº 10 DE 14 DE MAIO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e trinta minutos do dia quatorze (14) do mês de maio do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO e o Conselheiro KENNEDY DE SOUZA TRINDADE, o Procurador de Contas, CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 07 de maio de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300022237383 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CATARINA DOS SANTOS, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

901/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes”.

2. Processo nº 201600022023512 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEUSA ARANHA RIBEIRO, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 902/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002000152 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada à NEILON ANTÔNIO DE SOUZA DIAS, 1º SGT PM RG 16.493, do 2º CRPM, Aparecida de Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 903/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300010012503 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NAZIRA MARIA DA SILVA ALMEIDA, da

Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 904/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nazira Maria da Silva Almeida, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500006021335 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLÊUZA DE SOUZA ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 905/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV - Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Cleuza de Souza Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201500006022930 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOVELINA DE LIMA CERQUEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 906/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Jovelina de Lima Cerqueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201500010007367 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOANA DARC BOAVENTURA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 907/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Joana Darc Boaventura, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201500010008039 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GENESI ANASTACIO SABINO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 908/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico em Enfermagem - TS2, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência O, do Grupo Ocupacional de Assistente de Saúde, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Genesi Anastácio Sabino,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201500010010049 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODÍLIA MARIA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 909/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Odília Maria de Jesus, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível "I", Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201500010013223 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 910/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. João Pereira dos Santos, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência "L", do grupo ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201600006018879 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEIA DALVA BARBOSA TEIXEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da

Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 911/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Cleia Dalva Barbosa Teixeira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201600006022417 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MADALENA DAS DORES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 912/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria Madalena das Dores, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201600006025582 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEINER MARIA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 913/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cleiner Maria de Oliveira, no cargo de Professor Assistente A, Referência “E”, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201600006030939 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 914/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima da Silva, no cargo de Agente Administrativo de Apoio, Referência “F - III”, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201600006031099 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 915/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Terezinha Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201600006035833 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VIRGÍLIO ROMÃO DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 916/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Virgílio Romão de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência "G-I", do Quadro Permanente da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

14. Processo nº 201600010008230 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEÔNIDAS VIEIRA DE ANDRADE, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 917/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Leonidas Vieira de Andrade, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

15. Processo nº 201700006000460 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TÂNIA MARIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 918/2019, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Tânia Maria da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

16. Processo nº 201700006000516 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIZETE MARIA DIAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 919/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Elizete Maria Dias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

17. Processo nº 201700006000792 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a Sandra Luz de Freitas, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 920/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", ambos da Secretaria de

Estado da Educação, da Sra. Sandra Luz de Freitas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201700006000889 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SAMIRA HAMU E LUZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 921/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Samira Hamu e Luz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201700006001051 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WELLINGTON FERREIRA DA ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 922/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Wellington Ferreira da Rocha, no cargo de Professor Assistente “C”, Referência “E”, do Quadro Transitório do Magistério Público do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201700006001541 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSVALDINA FRANCISCA DE MATOS, da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 923/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Rosvaldina Francisca de Matos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201700006005494 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ONICE APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 924/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Onice Aparecida de Sousa Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201700006008121 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DOMINGOS SOARES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu

a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 925/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Domingos Soares dos Santos, no cargo de Técnica Esportiva, Referência “6”, do Grupo Ocupacional Analista de Esporte e Lazer, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 201700006010473 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ MARQUES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 926/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, do Sr. Jose Marques da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 201700006012278 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REJANE APARECIDA FERREIRA GONZATTI, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 927/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rejane Aparecida Ferreira Gonzatti, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

25. Processo nº 201700006012990 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLENE MARIA DA SILVA ROSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 928/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência “D”, ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Marlene Maria da Silva Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201700006013245 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANE FEITOSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 929/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Jane Feitosa, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, Esporte e Cultura, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201700006013283 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SURAMI DE OLIVEIRA CASTRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 930/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Surami de Oliveira Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

28. Processo nº 201700041000010 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELEUZA IRACEMA DE OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 931/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Eleuza Iracema de Oliveira, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe "F", nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129006707 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MOZART DE ALBUQUERQUE MILHOMEM, na condição de viúvo de Ilza Isac Milhomem, aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 932/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Mozart de Albuquerque Milhomem, na condição de viúvo da Sra. Ilza Isac Milhomem, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201711129005847 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IZAQUEL DIVINA DE OLIVEIRA FILHO, na condição de viúva de Osvaldo Abadio Filho, ex-servidor ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H-I", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 933/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, em nome do Sr. Osvaldo Abadio Filho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, bem como o ato concessivo de pensão, em favor da Sra. Izaquele Divina de Oliveira Filho, na condição de viúva do referido servidor, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201711129006522 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIANA DIAS DOS SANTOS SILVA, viúva, e a filha menor Sanny Dias Silva, todas na condição de dependentes previdenciárias de Sandro Gonçalves Silva, que ocupava a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 934/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. Sandro Gonçalves Silva, na

graduação de 2º Sargento do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás; e concessivo de pensão em favor da Sra. Sebastiana Dias dos Santos Silva e de Sanny Dias Silva, na condição, respectivamente, de viúva e filha menor do militar antes referido, determinando os devidos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201711129008042 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EVALDA MARIA MACHADO, na condição de companheira de Nilton Pereira dos Santos, ex-servidor aposentado na função Professor IV, referência “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 935/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Evalda Maria Machado, na condição de viúva de Nilton Pereira dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201700047000358 - Trata dos Atos de Admissão de servidores efetivos admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 936/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600047002018 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DIVINA DOS SANTOS MENDES, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 937/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129009404 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GIL RAMOS PEREIRA FILHO, na condição de viúvo de Maria Ligia Ivone de Almeida Pereira, ex-servidora aposentada no cargo de Técnico de Nível Superior IV, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 938/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600002001506 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SILVÉRIO JOSÉ MARTINS, TENENTE CORONEL PM RG 15.469, do 17º CRPM - Águas Lindas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 939/2019, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências".

A Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e trinta e sete minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 21 de maio de 2019, às 10 horas e 30 minutos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2019. Ata aprovada em: 21/05/2019.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201600036000395/204-01](#)

Acórdão 954/2019

Ementa: Aposentadoria voluntária. AGETOP. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600036000395, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Alba Aguiar Cademartori, no emprego público de Analista de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Transitório de Pessoal da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual GOINFRA, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, no valor total anual e integral de R\$ 191.949,50 (cento e noventa e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Alba Aguiar Cademartori, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600066001183/204-01](#)

Acórdão 955/2019

Ementa: Retificação do Acórdão nº 743, de 07 de maio de 2019, em relação ao nome do órgão do processo constante do acórdão. Aposentadoria. Guilherme José de Andrade. AGRODEFESA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600066001183, que trazem o Acórdão nº 743, de 07 de maio de 2019, que considerou legal e determinou o registro da aposentadoria do Sr. Guilherme José de Andrade, no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, Referência 5, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, com proventos integrais,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 743, de 07/05/2019, apenas em relação ao nome do órgão do ex-servidor, sendo que onde consta "Agência Goiana de Transportes e Obras", passe a constar "Agência Goiana de Defesa Agropecuária", mantendo-se o conteúdo do acórdão nos seus demais termos.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de

**Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº
12/2019. Processo julgado em:
21/05/2019.**

[Processo - 201211129003828/204-01](#)

Acórdão 956/2019

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADO: Maria de Fátima Rezende
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO
ACORDÃO

Processo nº 201211129003828/204-01-
Referente à concessão de Aposentadoria a
MARIA DE FÁTIMA REZENDE, da
Procuradoria Geral de Justiça.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes autos de nº
201211129003828/204-01, que tratam de
requerimento de concessão de
aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA
REZENDE, no cargo de Secretário Auxiliar
do Quadro do Serviço Auxiliar do Ministério
Público do Estado de Goiás.

E, nos moldes do despacho de fls. 16
(Evento 1), considerá-los fixados na quantia
anual de R\$ 39.672,88 (trinta e nove mil,
seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e
oito centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda
Câmara, presumida a legitimidade e a
veracidade da documentação constante
destes autos, em considerar legais os atos
de admissão no cargo de Secretário Auxiliar,
do Quadro do Serviço Auxiliar do Ministério
Público do Estado de Goiás e aposentadoria
no cargo de Secretário Auxiliar do Quadro
do Serviço Auxiliar do Ministério Público do
Estado de Goiás, em nome de MARIA DE
FÁTIMA REZENDE, determinando os seus
registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei
Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de
2007.

À Secretaria Geral para as devidas
providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião
Joaquim Pereira Neto Tejota
(Presidente), Helder Valin Barbosa
(Relator) e Edson José Ferrari.
Representante do Ministério Público de
Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº**

**12/2019. Processo julgado em:
21/05/2019.**

[Processo - 201500004019697/204-01](#)

Acórdão 957/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Daniela Rosa Rios Santos
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Processo nº 201500004019697/204-01, que
trata da concessão de Aposentadoria à
Daniela Rosa Rios Santos, da Secretaria de
Estado da Fazenda (SEFAZ), com
fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e
parágrafo único da Emenda Constitucional
Federal nº 47/2005, com proventos
integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes autos de nº
201500004019697/204-01, que tratam de
requerimento de concessão de
aposentadoria de DANIELA ROSA RIOS
SANTOS, no cargo de Técnico Fazendário
Estadual II, TFE-II, da Carreira de Apoio
Fiscal Fazendário, da Secretaria da
Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls. 87
(Evento 1), considerá-los fixados na quantia
anual de R\$ 148.234,03 (cento e quarenta e
oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e
três centavos), acolhendo os cálculos
elaborados às fls. 78 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda
Câmara, presumida a legitimidade e a
veracidade da documentação constante
destes autos, em considerar legal o ato
aposentadoria no cargo de Técnico
Fazendário Estadual II, TFE-II, da Carreira
de Apoio Fiscal Fazendário, da Secretaria
da Fazenda, em nome de DANIELA ROSA
RIOS SANTOS, determinando o seu
registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei
Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de
2007.

À Secretaria Geral para as devidas
providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião
Joaquim Pereira Neto Tejota
(Presidente), Helder Valin Barbosa
(Relator) e Edson José Ferrari.
Representante do Ministério Público de
Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500010003445/204-01](#)

Acórdão 958/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Aline Sampaio Bello
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201500010003445/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Aline Sampaio Bello, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500010003445/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ALINE SAMPAIO BELLO, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente, da Secretaria da Saúde

E, nos moldes do despacho de fls. 105 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 73.966,53 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls.105 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente, da Secretaria de Saúde, em nome de ALINE SAMPAIO BELLO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500010005264/204-01](#)

Acórdão 959/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Célia Carneiro Calzada Leite
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201500010005264/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Célia Carneiro Calzada Leite, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 17 de abril de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500010005264/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CÉLIA CARNEIRO CALZADA LEITE, no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde

E, nos moldes do despacho de fls. 65 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 45.504,60 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls.55 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, em nome de CÉLIA CARNEIRO CALZADA LEITE, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

(Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500010013880/204-01](#)

Acórdão 960/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Maria Inez Pires Ferreira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Processo nº 201500010013880 204-01 - APOSENTADORIA - CONCESSÃO, Que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Inez Pires Ferreira, da Secretaria da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500010013880/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA INEZ PIRES FERREIRA, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 120 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 64.925,95 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 111 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA INEZ PIRES FERREIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500010019402/204-01](#)

Acórdão 961/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Sandra Cristina
Guimaraes Bahia Reis
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Processo nº 201500010019402/204-01 - que trata da concessão de Aposentadoria à Sandra Cristina Guimarães Bahia Reis, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500010019402/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de SANDRA CRISTINA GUIMARÃES BAHIA REIS, no cargo de Cirurgiã-Dentista, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 75 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 72.522,87 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 61 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Cirurgiã Dentista, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de SANDRA CRISTINA GUIMARÃES

BAHIA REIS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201500010020843/204-01](#)

Acórdão 962/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Rosa Maria da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201500010020843 204-01 - APOSENTADORIA - CONCESSÃO, Que trata da concessão de Aposentadoria à Rosa Maria da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010020843/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ROSA MARIA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 58 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 17.647,63 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta três centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls.43 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do

Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de ROSA MARIA DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600005005774/204-01](#)

Acórdão 963/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Marlene Celestina Claro Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

Processo nº 201600005005774/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marlene Celestina Claro Silva, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 6º, Incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600005005774/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARLENE CELESTINA CLARO SILVA, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão "I", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento.

E, nos moldes do despacho de fls. 132 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 58.227,79 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 122 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda

Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão "I", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de MARLENE CELESTINA CLARO SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600005006852/204-01](#)

Acórdão 964/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Ioly de Fatima Souza Maia

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201600005006852/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ioly de Fátima Souza Maia, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 2016000005006852/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de IOLY DE FÁTIMA SOUZA, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Gestão e Planejamento.

E, nos moldes do despacho de fls. 115 (Evento 4), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 31.694,21 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte

e um centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls.107 (Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de IOLY DE FÁTIMA SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600010012002/204-01](#)

Acórdão 965/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Elsi Felipe Ribeiro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201600010012002/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Elsi Felipe Ribeiro, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010012002/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ELSI FELIPE RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 87 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia

anual de R\$ 25.197,64 (vinte e cinco mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 83 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde, em nome de ELSI FELIPE RIBEIRO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600010019812/204-01](#)

Acórdão 966/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Onícia Aires de Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201600010019812/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Onícia Aires de Souza, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010019812/204-1, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ONÍCIA AIRES DE SOUZA, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "N", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 51, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 36.677,78 (trinta e seis mil, seiscientos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 42.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "N", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ONÍCIA AIRES DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600010029263/204-01](#)

Acórdão 967/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Marli Neves Pereira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201600010029263/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marli Neves Pereira, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010029263/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARLI NEVES PEREIRA, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "N", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do

Quadro Permanente, da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 64 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 41.689,60 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls.58 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "N", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente, da Secretaria da Saúde, em nome de MARLI NEVES PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201610319002063/204-01](#)

Acórdão 968/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

INTERESSADO: Francisca Divina Pereira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201610319002063/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Francisca Divina Pereira, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201610319002063/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de FRANCISCA DIVINA

PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN.

E, nos moldes do despacho de fls. 44 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 23.362,87 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 35 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, em nome de FRANCISCA DIVINA PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700010003954/204-01](#)

Acórdão 969/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Rosemary Elias Andrade

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201700010003954/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Rosemary Elias Andrade, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º

201700010003954/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ROSEMARY ELIAS ANDRADE, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls.71 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 80.270,99 (oitenta mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls.63 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de ROSEMARY ELIAS ANDRADE, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700010005272/204-01](#)

Acórdão 970/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Izabeth Maria dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201700010005272/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Izabeth Maria dos Santos, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010005272/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de IZABETH MARIA DOS SANTOS, no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 78 (Evento 4), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 79.980,92 (setenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls.72 (Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de IZABETH MARIA DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700010008177/204-01](#)

Acórdão 971/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Maria Geralda Ferreira de Amorim

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

Processo nº 201700010008177/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Geralda Ferreira de Amorim, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea

'b', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010008177/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA GERALDA FERREIRA DE AMORIM, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "H", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 62 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 16.825,93 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 56 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem- AS2, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "H", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de MARIA GERALDA FERREIRA DE AMORIM, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700010009601/204-01](#)

Acórdão 972/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Ilzeni Pereira Marques Cruz

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201700010009601/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ilzeni Pereira Marques Cruz, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010009601/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ILZENI PEREIRA MARQUES CRUZ, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório de Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 51 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 29.995,56 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 43 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório de Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de ILZENI PEREIRA MARQUES CRUZ, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201710319000361/204-01](#)

Acórdão 973/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Jaina Maria Franca

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Processo nº 201710319000361/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Jaina Maria França, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201710319000361/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JAINA MARIA FRANÇA, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento.

E, nos moldes do despacho de fls. 46 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 31.694,21 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 38 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome JAINA MARIA FRANÇA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201511129005409/204-05](#)

Acórdão 974/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Fazenda

INTERESSADO: Alcino Serafim de Oliveira

ASSUNTO: 204-05-APOSENTADORIA-
REVISÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201511129005409/204-05, que trata de Revisão da Aposentadoria concedida a Alcino Serafim de Oliveira, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 1º de julho de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201511129005409/204-01, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria de proventos proporcionais para integrais de ALCINO SERAFIM DE OLIVEIRA, no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, da Secretaria da Fazenda

E, nos moldes do despacho de fls. 77 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 39.314,16 (trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais e dezesseis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 64 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria de proventos proporcionais para integrais, no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, da Secretaria da Fazenda, em nome de ALCINO SERAFIM DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201300047000184/314-01](#)

Acórdão 975/2019

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADO: Procuradoria Geral de Justiça - Mp Go
ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
Processo nº 201300047000184/314-01. Relatório de Gestão Fiscal. Regularidade. Conhecimento. Arquivamento dos autos. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. 201300047000184/314-01, do Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, referente ao 3º quadrimestre de 2012, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em especial pelo cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decide pelo conhecimento e determinação de arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal, em atenção aos Arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Resolução TCE-GO nº 405/2001, excepcionalmente aplicável ao presente caso.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201300047001264/314-01](#)

Acórdão 976/2019

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADO: Procuradoria Geral de Justiça - Mp Go
ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITORES: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA (processo 1) e HELOISA HELENA ANTONÁCIO MONTEIRO GODINHO (processo 2)

PROCURADORES: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS (processo 1) e MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA (processo 2)
Processos nº 201300047001264 e 201300047003394. Relatórios de Gestão Fiscal. Regularidade. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. 201300047001264/314-01 (processo 1) e nº. 201300047003394/314-01 (processo 2), dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, respectivamente referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2013,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em especial pelo cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decide pelo conhecimento e determinação de arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal, em atenção aos Arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Resolução TCE-GO nº 405/2001, excepcionalmente aplicável ao presente caso.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201300047003394/314-01](#)

Acórdão 977/2019

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADO: Procuradoria Geral de Justiça - Mp Go

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITORES: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA (processo 1) e HELOISA HELENA ANTONÁCIO MONTEIRO GODINHO (processo 2)

PROCURADORES: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS (processo 1) e MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA (processo 2)
Processos nº 201300047001264 e 201300047003394. Relatórios de Gestão

Fiscal. Regularidade. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. 201300047001264/314-01 (processo 1) e nº. 201300047003394/314-01 (processo 2), dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, respectivamente referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2013,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em especial pelo cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decide pelo conhecimento e determinação de arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal, em atenção aos Arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Resolução TCE-GO nº 405/2001, excepcionalmente aplicável ao presente caso.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600047000927/314-01](#)

Acórdão 978/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

PROCESSOS: 201600047000927/314-01 (processo 1); 201600047001726/314-01 (processo 2); e 201700047000125/314-01 (processo 3).

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITORES: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO (processo 1) e MARCOS ANTONIO BORGES (processos 2 e 3)

PROCURADORES: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS (processo 1), FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO (processo 2) e EDUARDO LUZ GONÇALVES (processo 3).

Processos nº 201600047000927/314-01 (processo 1); 201600047001726/314-01 (processo 2); e 201700047000125/314-01 (processo 3). Relatórios de Gestão Fiscal. Regularidade. Conhecimento.

Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. nº. 201600047000927/314-01 (processo 1); 201600047001726/314-01 (processo 2); e 201700047000125/314-01 (processo 3), dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), referentes, respectivamente, ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em especial pelo cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decide pelo conhecimento e determinação de arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal, em atenção aos Arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Resolução TCE-GO nº 405/2001, excepcionalmente aplicável ao presente caso.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600047001726/314-01](#)

Acórdão 979/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

PROCESSOS: 201600047000927/314-01 (processo 1); 201600047001726/314-01 (processo 2); e 201700047000125/314-01 (processo 3).

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITORES: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO (processo 1) e MARCOS ANTONIO BORGES (processos 2 e 3)

PROCURADORES: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS (processo 1), FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO (processo 2) e EDUARDO LUZ GONÇALVES (processo 3).

Processos nº 201600047000927/314-01 (processo 1); 201600047001726/314-01 (processo 2); e 201700047000125/314-01 (processo 3). Relatórios de Gestão Fiscal. Regularidade. Conhecimento.

Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. nº. 201600047000927/314-01 (processo 1); 201600047001726/314-01 (processo 2); e 201700047000125/314-01 (processo 3), dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), referentes, respectivamente, ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em especial pelo cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decide pelo conhecimento e determinação de arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal, em atenção aos Arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Resolução TCE-GO nº 405/2001, excepcionalmente aplicável ao presente caso.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201700047000125/314-01](#)

Acórdão 980/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

PROCESSOS : 201600047000927/314-01 (processo 1); 201600047001726/314-01 (processo 2); e 201700047000125/314-01 (processo 3).

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITORES: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO (processo 1) e MARCOS ANTONIO BORGES (processos 2 e 3)

PROCURADORES: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS (processo 1), FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO (processo 2) e EDUARDO LUZ GONÇALVES (processo 3).

ACORDÃO

Processos nº 201600047000927/314-01 (processo 1); 201600047001726/314-01 (processo 2); e 201700047000125/314-01 (processo 3). Relatórios de Gestão Fiscal. Regularidade. Conhecimento.

Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. nº. 201600047000927/314-01 (processo 1); 201600047001726/314-01 (processo 2); e 201700047000125/314-01 (processo 3), dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), referentes, respectivamente, ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em especial pelo cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decide pelo conhecimento e determinação de arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal, em atenção aos Arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Resolução TCE-GO nº 405/2001, excepcionalmente aplicável ao presente caso.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201610892001347/314-01](#)

Acórdão 981/2019

ÓRGÃO: Defensoria Publica do Estado de Goiás

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Goiás

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA (processos 1 e 2)
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS (processos 1 e 2)
ACORDÃO

Processos nº 201610892001347/314-01 (processo 1) e 201710892000035/314-01 (processo 2). Relatórios de Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEG), referentes ao 2º e 3º Quadrimestres de 2016. Regularidade. Conhecimento. Arquivamento dos autos. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. 201610892001347/314-01 (processo 1) e 201710892000035/314-01 (processo 2), dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF da Defensoria Pública do Estado de Goiás, referentes, respectivamente, ao 2º e 3º quadrimestres de 2016,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em especial pelo cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decide pelo conhecimento e determinação de arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal, em atenção aos Arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Resolução TCE-GO nº 405/2001, excepcionalmente aplicável ao presente caso.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201710892000035/314-01](#)

Acórdão 982/2019

ÓRGÃO: Defensoria Pública do Estado de Goiás
INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Goiás
ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF- GESTÃO FISCAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA (processos 1 e 2)

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS (processos 1 e 2)

Processos nº 201610892001347/314-01 (processo 1) e 201710892000035/314-01 (processo 2). Relatórios de Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEG), referentes ao 2º e 3º Quadrimestres de 2016. Regularidade. Conhecimento. Arquivamento dos autos. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. 201610892001347/314-01 (processo 1) e 201710892000035/314-01 (processo 2), dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF da Defensoria Pública do Estado de Goiás, referentes, respectivamente, ao 2º e 3º quadrimestres de 2016,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em especial pelo cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decide pelo conhecimento e determinação de arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal, em atenção aos Arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Resolução TCE-GO nº 405/2001, excepcionalmente aplicável ao presente caso.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201400006026279/204-01](#)

Acórdão 983/2019

PROCESSO Nº: 201400006026279
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ÁGUIDA CLARET DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006026279, em que foi concedida a ÁGUIDA CLARET DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 49.703,06 (quarenta e nove mil, setecentos e três reais e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relatora) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600047001070/204-01](#)

Acórdão 984/2019

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: LUCILIA BRITO DE LEMOS

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001070, em que foi concedida a LUCILIA BRITO DE LEMOS aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "F", Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$140.823,96 (cento e quarenta mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600047001433/204-01](#)

Acórdão 985/2019

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: MEIGNA MARIA DE MOURA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro
Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001433/204-01, em que foi concedida a MEIGNA MARIA DE MOURA aposentadoria no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, Classe "F", Nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Edeia), cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$99.208,92 (noventa e nove mil, duzentos e oito reais e noventa e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201610319003832/204-01](#)

Acórdão 986/2019

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: CELSO CAMPOS DA
ROCHA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade.
Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201610319003832/204-01, em que foi concedida a CELSO CAMPOS DA ROCHA aposentadoria no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe C, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$72.301,66 (setenta e dois mil, trezentos e um reais e sessenta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder

Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201710319002766/204-01](#)

Acórdão 987/2019

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: SEBASTIANA GOMES COUTO

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710319002766/204-01, em que foi concedida a SEBASTIANA GOMES COUTO aposentadoria no cargo de Educador Social, Classe "C", Padrão "I", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$63.940,19 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta reais e dezenove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e

art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201611129004469/204-05](#)

Acórdão 988/2019

PROCESSO Nº : 201611129004469

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ERLY FERREIRA DE SOUZA VEIGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA - REVISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Revisão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Revisão de Aposentadoria que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 46/2010 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129004469, em que foi concedida a ERLY FERREIRA DE SOUZA VEIGA revisão de sua aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, convertendo-se os proventos de proporcionais para integrais, na quantia anual de R\$ 61.677,61 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu

REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, incisos I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inci IV, 297, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201600022003612/205-01](#)

Acórdão 989/2019

ÓRGÃO :GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: LARISSA DE CASTRO NEVES CABRAL

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600022003612, que tratam da concessão de PENSÃO a LARISSA DE CASTRO NEVES CABRAL, inscrita no CPF sob o nº 708.048.841-96 (representada por sua genitora Kellen Cristina de Castro Neves), na condição de filha menor de Elessandro Dias Cabral (CPF nº 858.198.401-00), ex-ocupante do cargo de Agente de Polícia de 2ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - Polícia Civil, com pagamento retroativo à data da habilitação, que ocorreu em 12/01/2016, conforme previsão do art.100, §7º, da LC nº 77/2010, com extinção

em 09/06/2032 (data em que implementará 21 anos de idade), ou quando incorrer em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66 da retrocitada norma, o que suceder primeiro, em ato contínuo, ALTERANDO o valor da cota pensional dos filhos Davi Soares Dias e Natchelly Mitchelly de Araújo Cabral, sendo que a partir de 12/01/2016 o benefício será rateado igualitariamente entre os pensionistas, cabendo a cada um cota de PENSÃO no valor mensal de R\$1.652,85 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

[Processo - 201611129007634/205-01](#)

Acórdão 990/2019

PROCESSO Nº : 201611129007634

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: LENIR GOMES DE MELO

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40, §7º, da

Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129007634, que tratam da concessão de PENSÃO a LENIR GOMES DE MELO, inscrita no CPF sob o nº 401.932.841-20, companheira de Sandoval Pereira da Silva, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde, sendo que o pagamento retroagirá à data de habilitação, que ocorreu em 10/10/2016, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102/2013, alterando também o valor do benefício da filha previdenciariamente menor Karina Gomes da Silva, sendo que a partir da data retrocitada o benefício foi rateado entre a companheira e a filha, cabendo a cada uma cota no valor mensal de R\$ 751,49 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), posteriormente acolhendo a Memória de Cálculo nº 154/2018, reverteu-se com data retroativa a 22/07/2017 a cota extinta de Karina Gomes da Silva, em virtude do impedimento da maioria previdenciária, em favor da companheira supracitada que passou a receber pensão no valor mensal de R\$ 1.601,88 (mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Processo julgado em: 21/05/2019.

Ata

ATA Nº 11 DE 14 DE MAIO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA SEGUNDA CÂMARA

ATA da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às nove horas e trinta minutos do dia quatorze (14) do mês de maio do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e Conselheiro Substituto HENRIQUE VERAS, para fins de obtenção de quórum, o Procurador de Contas, CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 07 de maio de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Presidente agradeceu a presença do Conselheiro Substituto, Henrique Veras e desejou, novamente, boas-vindas ao Procurador de Contas, Dr. Carlos Gustavo. Logo após, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500066002273 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ BATISTA DA SILVA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais, a partir de 18 de fevereiro de 2015, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 891/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Posto Nível Inicial, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, e de APOSENTADORIA no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, da AGRODEFESA, do servidor Luiz Batista da Silva, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, determinando os registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129000019 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SÍLVIA RAIMUNDA DA COSTA, na condição de viúva de José Alves da Costa, ex-servidor aposentado no cargo de Advogado, do Quadro de Pessoal do Extinto Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, atual AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 892/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Sra. Sílvia Raimunda da Costa, a partir de 18/12/2016, data do óbito, até sua extinção prevista em lei, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.
OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201100006024986 - Trata de outras formas de desligamento do servidor efetivo - exoneração, LILIANE MARIA DAHER MACHADO, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 893/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em razão da perda de objeto com relação ao ato de exoneração constante dos autos, conforme Lei nº 20.122, de 11 de junho de

2018, em considerar legal o ato de Admissão da servidora Liliane Maria Daher Machado, no cargo de Professor, nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1 de setembro de 1984, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300006013722 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO LUZIA ROSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6 - A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 03 de julho de 2013, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 894/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, Art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1.º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei nº 16.168, de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2.º, inciso IV, art. 297, inc. II, art. 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3.º, § 2.º da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

2. Processo nº 201400006017821 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SUELI ALVES PIRES, da Secretaria

de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 895/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

3. Processo nº 201400006035745 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ILMA RODRIGUES ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais, a partir de 07 de outubro de 2014, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 896/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302

do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

4. Processo nº 201500006030229 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARISTELA VIEIRA DÓREA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 897/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

5. Processo nº 201500017000284 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANDA MARQUES LINO, da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 898/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III,

da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

6. Processo nº 201610319002883 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FÁTIMA ALVES GOULART, da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 899/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

7. Processo nº 201710319000301 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 900/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

O Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às nove horas e trinta e nove minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 21 de maio de 2019, às 9 horas e 30 minutos.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Presidente), e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 12/2019. Ata aprovada em: 21/05/2019.

Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201500047001139/312](#)

Acórdão 1054/2019

PROCESSO Nº: 201500047001139/312

ÓRGÃO :Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO: FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA E OUTROS

: AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de fiscalização. Representação. Omissão em prestar contas. Recursos repassados mediante

convênio. Apuração de dano. Identificação dos responsáveis. Conversão em tomada de contas especial. Aplicação de multa. Inauguração da fase externa. Intimação para recolhimento. Citação para alegações de defesa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001139/312, que trata de representação formulada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), ante os fatos narrados no processo nº 201200507086, do Ministério Público Estadual, que notícia supostas ilegalidades ocorridas na então Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL), quanto aos recursos repassados à FGG - FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA, pelos programas PROESPORTE e PRÓ-ATLETA, cujo relatório e voto são partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno:

1. Em converter o feito em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 99, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

2. Aplicar multa aos seguintes responsáveis:

2.1. FGG - FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA, entidade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.163.030/0001-19, com sede na Rua do Caçã, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

2.2. ANA RITA FELIX FRAGA, Presidente da Federação Goiana de Ginástica, inscrita no CPF n.º 132.470.691-00, residente e domiciliada na Rua do Caçã, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

2.3. ROGÉRIO FRAGA TROIAN, inscrito no CPF sob o nº 952.900.361-72, no valor de

R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

2.4. ADRIANO FRAGA TROIAN, inscrito no CPF sob o nº 017.198.161-82, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

2.5. CHRISTIAN ALESSANDRO DE ANDRADE BITTENCOURT, inscrito no CPF sob o nº 699.156.521-00, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

3. Intimar e citar os responsáveis abaixo arrolados para recolherem as importâncias descritas, devidamente atualizadas pelo IPCA mais juros simples de 1% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e/ou apresentar alegações de defesa no mesmo prazo:

Responsáveis diretos e solidários Valor (R\$)
Federação Goiana de Ginástica (direta) e Ana Rita Felix Fraga (solidária) 115.000,00
Federação Goiana de Ginástica (direta), Ana Rita Felix Fraga, José Roberto de Athayde Filho, Leonídio José dos Anjos e Arione José de Paula (solidários) 160.000,00

Adriano Fraga Troian (direto) 4.000,00

Christian Alessandro de Andrade Bittencourt (direto) 4.000,00

Rogério Fraga Troian (direto) 4.000,00

Rogério Fraga Troian (direto) e Ana Rita Felix Fraga (solidária) 5.250,00

4. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação dos envolvidos acerca do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n.º

16.168/07. Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer e na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei nº 16.168/07, devendo a unidade expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão.

5. Comunicar o Ministério Público Estadual, pela 89ª Promotoria de Justiça de Goiânia, a Assembleia Legislativa, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e o Governador do Estado.

6. Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

[Processo - 201500047001433/312](#)

Acórdão 1055/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministerio Publico de Contas Junto ao TCE-GO

ASSUNTO: 312-ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201500047001433/312, que trata de Representação apresentada a este Tribunal pela Procuradora de Contas do MPJTCE/GO, Dra. Maísa de Castro Sousa Barbosa, em face da sistemática perpetrada pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, com a conivência do Exmo. Sr. Governador de Estado, para admissão de servidores sem a prévia aprovação em concurso público, em expressa ofensa ao inc. II do art. 37 da Constituição Federal e à legislação que rege a carreira do docente de ensino

superior, Leis Estaduais nºs 13.842/2001 e 14.042/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001433/312 e 201600047000728/302 que tratam, respectivamente, de Representação e Relatório de Auditoria, tendo como objeto, ambos, contratos temporários no âmbito da Universidade Estadual de Goiás,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de:

1. Reconhecer parcialmente a procedência da Representação e do Relatório de Auditoria nº 1/2016;

2. Oportunizar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, tendo como objeto a realização de concursos públicos para a redução gradual e programada dos contratos temporários na UEG, observados os limites e as excepcionalidades previstas na Lei nº 13.664/2000;

3. Determinar à Secretaria Geral desta Corte que, por seus meios legais e regimentais, cite:

3.1. os representantes legais da Universidade Estadual de Goiás e do Chefe do Poder Executivo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação sobre o interesse na celebração do TAG;

3.2. os titulares das Secretarias de Estado de Administração e da Economia, sobre a decisão do TCE-GO, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 6/2012 quanto à necessidade de expressa adesão de todos os signatários às disposições do ajuste, vinculando as Secretarias de Planejamento e da Fazenda quanto ao cumprimento das obrigações que requeiram previsão orçamentária e financeira;

4. Afastar a responsabilização da Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte e do Chefe do Executivo, pelos fundamentos apresentados pelo Relator, nos seguintes termos:

a) Acerca da não responsabilização da Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, adota-se a proposta do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, item 2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 13/2018 (fls. 71/75, ev. 1), que "entende ser parte ilegítima deste processo a Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, pois os fatos narrados na inicial não tem qualquer ligação com as atribuições desse órgão.

Deve-se, portanto, excluí-la do polo passivo deste processo".

b) Quanto ao Chefe do Executivo, adoto o item 22 da Manifestação Conclusiva da Auditoria nº 478/2018 - GAHH (ev. 3), da Conselheira Substituta Heloísa Helena, segundo a qual a "responsabilização do ex-Governador, embora coadune com o entendimento de que se possa, em determinados casos, levar a efeito a responsabilização do Chefe do Poder Executivo nas ações e/ou omissões que venha a ser diretamente envolvido, não há nos autos a comprovação de que o Decreto Estadual nº 8.397/2015 tenha sido editado com o intuito de burla à legislação referente à contratação temporária, já que, a princípio, apenas atende/autoriza demanda solicitada pela UEG, tornando impossível, ademais, a responsabilização sem o prévio contraditório, inexistente no particular".

5. Determinar à Secretaria de Controle Externo que, por meio de sua unidade técnica competente, proceda, com a participação do Conselheiro Relator da matéria, o constante monitoramento do cumprimento do que for pactuado, com emissão de relatórios periódicos, de modo que o Relator seja alertado para a aplicabilidade das multas e sanções devidas, no caso de descumprimento das obrigações que vierem a ser avençadas. Não sendo acatada pela Universidade Estadual de Goiás e pelos demais signatários, a propositura do TAG, respeitada a competência discricionária do gestor, voto no sentido de que:

i. com exceção da inabilitação do reitor, seja mantido o voto do Relator, no que diz respeito à fixação do prazo de 30 (dias) para que o Chefe do Executivo e o Reitor da UEG apresentem a esta Corte cronograma de medidas necessárias à redução dos contratos temporários e realização de concurso público no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fixação de multa no caso de descumprimento;

ii. seja aplicada multa ao Reitor Haroldo Reimer, no valor de R\$ 6.583,62 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos também propostos pelo Relator.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator Vista), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Voto divergente), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

[Processo - 201800047001592/311](#)

Acórdão 1056/2019

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Denúncia. Rápido Araguaia. Filiação da METROBUS ao SET. Ausência de irregularidades. Improcedência. Recomendação. Arquivamento.

Vistos oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201800047001592 que versam sobre Denúncia formulada pela sociedade empresária Rápido Araguaia Ltda., na qualidade de associada do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Passageiros de Goiânia - SET, em face da Metrobus Transporte Coletivo S.A, sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Goiás, tendo como fundamento possível irregularidade em relação à filiação da Metrobus ao SET, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno em julgar improcedente a presente denúncia, recomendado, todavia, à Diretoria da Metrobus que não pratique atos individuais que possam impactar a sociedade sem a prévia concordância de seu órgão deliberativo, determinando-se o seu posterior arquivamento, com fundamento no inciso II do § 3º do art. 87 da Lei Orgânica desta Corte.

Após, dê-se ciência ao denunciante da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa

Trindade e Helder Valin Barbosa.
Representante do Ministério Público de
Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2019.
Processo julgado em: 22/05/2019.

[Processo - 201300010018736/309-06](#)

Acórdão 1057/2019

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico n.º 204/2013, do tipo menor preço por item. Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Determinação. Recomendação Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300010018736, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 204/2013, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar legal o Edital do Pregão Eletrônico nº 204/2013, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde;

2) determinar à Secretaria de Estado da Saúde que, em seus procedimentos licitatórios, justifique, fundamentadamente, os quantitativos de materiais a serem adquiridos, demonstrando a técnica de estimação utilizada, como determina o art. 15, §7º, da Lei 8.666/93 e o art. 18, VI, da Lei estadual nº 17.928/2012;

3) recomendar a Secretaria de Estado da Saúde que, em seus editais licitatórios, preveja nas cláusulas de habilitação fiscal a admissibilidade de certidões positivas com efeito de negativas, em observância ao que preconiza o art. 206 do CTN;

4) determinar o arquivamento destes autos, conforme dispõe o art. 99, I, da Lei Orgânica desta Corte.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

[Processo - 201400020003475/102-01](#)

Acórdão 1058/2019

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás
INTERESSADO: Universidade Estadual de Goiás - Ueg

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATORA: CARLA CÍNTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201400020003475/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Goiás (UEG), referente ao Exercício de 2013.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400020003475/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), referente ao exercício de 2013. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares com ressalva, relativa ao exercício de 2013 da Universidade Estadual de Goiás;

2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, reitor Prof. Haroldo Reimer, CPF 419.153.999-04, determinando a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007;

3) Determinar à entidade jurisdicionada que atente para:

a) a ausência de inventário de material de consumo;

b) divergência de valores entre o inventário de bens do ativo permanente e o balanço Patrimonial da UEG, elaborado pela Secretaria da Fazenda;

c) ausência de relatório contendo os critérios de reavaliação de bens permanentes;

d) a não depreciação do ativo permanente.

4) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em

andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE;

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

[Processo - 201600022079712/309-06](#)

Acórdão 1059/2019

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ipasgo - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATORA : CARLA CÍNTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Ementa: Edital de Licitação. Revogação do edital por razões de interesse público. Análise técnica. Perda superveniente do objeto. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600022079712/309-06, que tratam de Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2016 para "contratação de empresa especializada em gestão em saúde, credenciada pela Organização Nacional de Acreditação - ONA, para proceder à avaliação, classificação e certificação da qualidade dos serviços realizados pela Rede Credenciada pelo IPASGO, com a finalidade de classificá-los com base em critérios que garantam a qualidade da assistência à saúde prestada aos usuários do IPASGO", e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em determinar o arquivamento dos autos em face da perda de seu objeto.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

[Processo - 201700047001841/905](#)

Acórdão 1060/2019

PROCESSO Nº : 201700047001841/905

ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: 201700047001841/905

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo recursal. Recurso de reexame. Provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047001841/905, que trata de Recurso de Reexame apresentado por Cairo Alberto de Freitas em face do Acórdão nº 3782/2017, proferido nos autos da Representação nº 200900047003984, tendo o Relatório, Voto e Voto Vista como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para decotar do Acórdão nº 3782/2017 o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator Vista), Carla Cintia Santillo, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Voto divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

[Processo - 201412404000462/102-01](#)

Acórdão 1061/2019

Processo nº 201412404000462/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATER), relativo ao Exercício de 2013.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201412404000462/102-01, que tratam da prestação de contas anuais, referente ao exercício de 2013, prestadas pela Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - Emater, encaminhadas pelo Sr. Luiz Humberto de Oliveira Guimarães, na condição de então Presidente da citada entidade autárquica, apresentadas em 15 de abril de 2014, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas anuais relativas ao exercício de 2013, prestadas pelo Sr. Sr. Luiz Humberto de Oliveira Guimarães, na condição de então Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - Emater, devendo ser formalizada a devida quitação alusiva ao referido período, observando-se quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identificado possível dano ao erário, bem como de multas que decorram desses possíveis débitos, caso apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no artigo 71 da Lei Orgânica deste Tribunal; e

Determinar a adoção de providências no sentido de encaminhar cópia da presente decisão ao atual Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - Emater, tendo em vista que, para fins de evitar reincidência de impropriedades em atos de gestão, há que se atender, na execução dos procedimentos contábeis, as normas recomendados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atentando-se para o prazo estabelecido na Portaria STN nº 598, de 24 de setembro de 2015, e que instrua os processos de prestações de contas com a documentação exigida mediante Resolução Normativa/TCE nº 001/03.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

[Processo - 201400047003059/902](#)

Acórdão 1062/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Antonio Faleiros Filho

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201400047003059/902, em que Sr. Antônio Faleiros Filho, ex-Secretário de Estado da Saúde (SES), apresenta a esta Corte de Contas o Recurso de Reconsideração, proferido no Acórdão nº 2253/12, dos Autos nº 201200010003494, referente ao Pregão Eletrônico nº 129/2012, objeto: registro de preços para eventual aquisição de medicamentos destinados ao Juarez Barbosa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047003059/902, de Recurso de Reexame interposto por Antônio Faleiros Filho, em face do Acórdão de n.º 2253/12, proferido nos autos do processo nº 201200010003494.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, sendo as irregularidades apontadas devidamente sanadas e não havendo danos ao erário no caso concreto, pelo conhecimento e provimento do recurso de reexame interposto, reformando o acórdão guerreado no que concerne a multa aplicada ao recorrente.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia e Santillo, Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

[Processo - 201100047002607/312](#)

Acórdão 1063/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Associação Brasileira das Distribuidoras de Combustíveis - Abcom

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 201100047002607/312 representação, protocolizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo DETRAN

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047002607/312, relativos à representação apresentada por ABCOM - Associação Brasileira das Distribuidoras de Combustíveis, com vistas ao exame prévio de Edital do Pregão Presencial nº 001/2011, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA pelo conhecimento da presente representação para, no mérito, julgá-la procedente em parte, determinando o arquivamento dos autos, haja vista que já foram encaminhadas ao Detran-GO todas as recomendações pertinentes ao pregão nº 001/2011, por força do Acórdão nº 5930/2017, desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santill e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

[Processo - 201500047001803/004-47](#)

Acórdão 1064/2019

PROCESSO Nº: 201500047001803, 201500047001810, 201500047001811, 201700047000401, 201700047001851 e 201700047002420

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADOS: WAGNER LUIZ DA PAIXÃO BORGES VIEIRA

MILENA COELHO DE BRITO

ANA VITORIA SABA PINHEIRO DE LIMA
WANDA DE ALMEIDA PEDREIRA E SOUSA

ASSUNTO: 004-47-ATOS DE PESSOAL-RECURSOS ADMINISTRATIVOS

004-48-ATOS DE PESSOAL-SOLICITAÇÃO

004-34-ATOS DE PESSOAL-RETIFICAÇÃO DE ATOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

EMENTA: Processo administrativo. Recurso. Pedido de revisão. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Decisões favoráveis do Judiciário e da própria Corte de Contas. Provimento parcial. Matéria em litígio. Envio à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001803, 201500047001810, 201500047001811, 201700047000401, 201700047001851 e 201700047002420, que trazem os recursos administrativos formulados pelos servidores aposentados Wagner Luiz da Paixão Borges, Milena Coelho de Brito, Ana Vitoria Saba Pinheiro de Lima e Wanda de Almeida Pedreira e Sousa, em face da decisão da Presidência que indeferiu o pedido de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas quando da ativa, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fulcro no entendimento firmado nos Tribunais Ordinários e Extraordinários de Justiça, por conhecer dos recursos interpostos por Wagner Luiz da Paixão Borges, Milena Coelho de Brito e Ana Vitoria Saba Pinheiro de Lima e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reconhecer o direito ao recebimento da conversão em pecúnia das licenças-prêmio, cujo pagamento deverá estar sujeito aos

termos definidos perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, ante as ações judiciais em andamento, para onde remeta-se o feito.

Julgo prejudicado o recurso de Wanda de Almeida Pedreira e Sousa, haja vista não estar em litígio e sim no gozo do recebimento do benefício.

Firma-se o entendimento, para o gozo em casos futuros, sejam requeridas as licenças antes do ato de aposentação e negadas pelo superior hierárquico, a bem do serviço público, nos termos do art. 248-A da Lei nº 10.460/88, com redação dada pela Lei nº 17.689/2012.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

Resolução

[Processo - 201900047000679/024](#)

RESOLUÇÃO Nº4/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 7º, inciso V, alínea b, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE); e do que consta do Processo nº 201900047000679/024,

Considerando a decisão proferida na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos autos do processo nº 201300047002573, de Relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita;

Considerando que a Lei 15.122/2005, encontra-se válida, vigente e eficaz;

Considerando a ausência de conveniência e oportunidade em enviar um projeto de Lei à Assembleia Legislativa no presente momento;

Considerando que a matéria se encontra sub judice, na Ação Civil Pública nº 200901074874, que tramita no juízo da 2ª. vara da Fazenda Pública Estadual;

RESOLVE

Art. 1º Promover o sobrestamento do anteprojeto de Lei objeto destes autos até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 200901074874.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo

(Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 9/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

[Processo - 201900047000316/019-01](#)

RESOLUÇÃO Nº8/2019

Aprova o Plano de Fiscalização para o biênio 2019/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 94, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), com a redação dada pela Lei nº 17.260, de 26/01/2011, e no art. 247, da Resolução nº 22, de 04/09/2008 (RITCE) e do que consta do Processo nº 201900047000316/019-01;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o período de 2014 a 2020, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 004/2013;

CONSIDERANDO a institucionalização, por meio da Resolução Administrativa nº 005/2016, de 23 de novembro de 2016, do Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, estabelecendo o conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, mediante a fixação, execução e acompanhamento de metas, iniciativas e ações que permitam ao TCE-GO cumprir, com excelência, a missão de exercer o controle externo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos, em prol da sociedade;

CONSIDERANDO que os planos institucionais do Tribunal compreendem, no nível estratégico, o Plano Estratégico, no nível tático, o Plano de Diretrizes da Presidência e o Plano de Fiscalização, e no nível operacional, os Planos Diretores de cada unidade, todos integrados simultaneamente;

CONSIDERANDO a importância de se assegurar o alinhamento, sinergia, integração e coordenação entre os planos para alcance das prioridades institucionais; CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das ações organizacionais

coordenadas no biênio 2017/2018, por meio do Plano de Diretrizes da Presidência, Plano de Fiscalização e Planos Diretores, possibilitando o alcance das prioridades institucionais;

CONSIDERANDO que o Plano de Fiscalização 2019/2020, elaborado pela Secretaria de Controle Externo e ratificado pela Presidência, possui periodicidade bianual e contém as linhas de ação finalísticas necessárias para nortear as atividades de controle externo;

CONSIDERANDO que as linhas de ação finalísticas estabelecidas devem estar alinhadas com o Plano Estratégico 2014-2020 e o Plano de Diretrizes da Presidência 2019-2020, demonstrando a respectiva vinculação com os objetivos estratégicos e diretrizes da presidência;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano de Fiscalização, sempre que possível, considera o conteúdo de planos similares dos sistemas de controle interno e dos demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública Estadual, bem como o MMD-TC (Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas) e as novas resoluções da Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) aprovadas em 2018;

CONSIDERANDO a importância do contínuo aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão do Tribunal, em especial em decorrência do aprendizado organizacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações essenciais ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico, nas políticas institucionais e nos planos táticos e operacionais;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Plano de Fiscalização para o biênio 2019/2020, nos termos do Anexo, com 21 (vinte e uma) Linhas de Ação de Controle Externo:

I - Identificar, priorizar e auditar objetos de controle externo a partir da coleta de dados e informações provenientes de avaliações feitas pela sociedade sobre a qualidade dos serviços públicos prestados.

II - Auditar a conformidade e a confiabilidade das informações orçamentárias, patrimoniais, financeiras e de desempenho dos atos de gestão da administração, com foco na transparência.

III - Auditar a contratação e execução de obras públicas, com foco na situação obras

paralisadas que apresentem alto impacto negativo à sociedade e aos cofres públicos.
IV - Fiscalizar áreas e temas com maior índice de significância no ranking de propostas de fiscalização, considerando critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

V - Auditar de forma conjunta com outras instituições de controle, por meio de parcerias ou acordos de cooperação, objetos de controle relacionados ao combate à fraude e ao desvio de recursos públicos e à melhoria do desempenho da gestão pública.

VI - Acompanhar e avaliar a atuação governamental sob o aspecto da gestão fiscal.

VII - Fiscalizar, de forma concomitante, contratações de bens e serviços de maior risco com vistas a prevenir, detectar, corrigir e coibir a ocorrência de irregularidades, fraudes e desvios de recursos, com foco em termos de referência, projetos, orçamentos, editais, procedimentos licitatórios e contratos em geral.

VIII - Auditar, de modo contínuo e automatizado, a folha de pagamento estadual, avaliando os procedimentos de controle interno, com foco na identificação de impropriedades nas rubricas de remuneração, no sentido de que distorções sejam corrigidas tempestivamente.

IX - Fiscalizar, de forma concomitante, as transferências realizadas pela administração pública estadual para a iniciativa privada e o terceiro setor, avaliando a capacidade de gestão dos órgãos e entidades transferidoras, com foco na efetiva e regular aplicação dos recursos transferidos, bem como na regular e tempestiva prestação de contas.

X - Auditar a atuação governamental sob o aspecto de receitas públicas, com foco na responsabilidade da gestão fiscal.

XI - Realizar diagnóstico sistêmico nas ações governamentais em áreas relevantes da administração, com foco na governança e resultados das políticas públicas.

XII - Auditar a governança na execução de políticas públicas, programas e ações governamentais de maior impacto, contempladas nos instrumentos de planejamento da administração.

XIII - Auditar a contratação e execução de obras públicas, com foco nos princípios da eficiência e da eficácia.

XIV - Identificar, priorizar e auditar objetos de controle externo a partir do resultado do monitoramento de indicadores sociais, econômicos, ambientais e outros.

XV - Monitorar o cumprimento das deliberações expedidas pelo Tribunal e avaliar os resultados delas advindos.

XVI - Auditar a execução de planos e orçamentos públicos, com foco na eficiência, eficácia e efetividade.

XVII - Auditar a atuação governamental sob aspectos de compliance, considerando as dimensões de ética, transparência, responsabilização e gestão de riscos.

XVIII - Auditar a atuação governamental, com foco na gestão previdenciária.

XIX - Apreciar os atos de pessoal sujeitos a registro de forma tempestiva e célere.

XX - Avaliar e aprimorar as prestações de contas e os relatórios de gestão anuais das Unidades Jurisdicionadas ao Tribunal, bem como a Prestação de Contas do Governador e o Relatório e Parecer Prévio do TCE-GO, como instrumentos de transparência e de aperfeiçoamento da governança e da gestão pública, com foco no planejamento, orçamento e gestão fiscal; nas ressalvas e recomendações sobre as contas.

XXI - Acompanhar, de forma tempestiva, as apurações de danos ao erário e de omissões em prestação de contas, priorizando a análise e julgamento das tomadas de contas especiais de maior materialidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 9/2019. Processo julgado em: 22/05/2019.

Ata

ATA Nº 14 DE 8 DE MAIO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e dez minutos do dia oito (08) do mês de maio do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO

TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Não houve ata a ser apreciada. Aberta a Sessão, o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201500012000003, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201600047001725, sendo deferido seu pedido. O Presidente fez uso da palavra: "Senhores Conselheiros, Procurador-Geral presente nesta sessão, Secretário Geral. Tenho para mim ser relevante expor o contexto em que administração decidiu pela elaboração de proposta de Resolução que hoje vamos submeter ao sorteio dos Senhores Conselheiros. Como é de amplo conhecimento, processa-se, no Ministério Público Estadual, inquérito civil público que trata de denúncias de irregularidades no Quadro Suplementar em extinção. Em seu objetivo, inquérito aborda dentre vários outros temas, questões referentes ainda a adequação do texto da Lei 15.122. Quanto este primeiro aspecto, esta administração que não se pretende manter inerte, frente aos fatos verificados, elaborou minuta de projeto de lei, no qual propõe a correção de três principais inconsistências entendidas como jurídicas, inconsistências jurídicas por parte desta administração. A primeira delas, refere-se a adequação de nomenclatura dos cargos do Quadro Suplementar, transformando os da atual, característica técnica ou operacional, para uma denominação compatível com a natureza de assessoramento prevista na Constituição Federal, explicitando o rol de atribuições e dos ocupantes dos referidos cargos de provimento em comissão, especialmente, porque, como é sabido, nos termos da Constituição Federal, tais unidades de competência destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Tal medida que a juízo desta administração é mais do que necessária, promoverá uma adequação da realidade fática à nomenclatura jurídica dos cargos, contribuindo para o controle e o tratamento de eventuais casos de desvio de função. A retirada da possibilidade de acumulação do vencimento do quadro

suplementar com a gratificação de cargo de chefia ou direção, passando a permitir apenas a opção pela maior remuneração durante o período em que o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, for designado para exercer outro cargo da mesma natureza. Há alteração, também, no ver desta administração, tem o objetivo de conferir um tratamento isonômico, entre os ocupantes dos cargos previstos no quadro suplementar e os demais cargos de assessoramento, e a modificação do parágrafo único do art.30 da Lei 15122, de modo a harmonizá-la ao arcabouço constitucional, estabelecendo que a exoneração dos ocupantes dos cargos em extinção, possa se dar por ato do gestor do Tribunal de Contas, independentemente de aprovação do Plenário desta Corte conferindo ao quadro suplementar, o tratamento dado aos demais cargos ad nutum. Tem-se, portanto, o teor da primeira das resoluções trazidas para sorteio nesta sessão. A segunda proposta, também para sorteio, trata da ampliação do Programa de Avaliação de Desempenho para todos os servidores do Tribunal, incluídos os nossos servidores do quadro suplementar, os demais assessores e servidores cedidos, de forma a oferecer a instituição, uma instância formal para análise periódica do desempenho dos servidores que não integrantes das carreiras do Tribunal de Contas aos moldes do que já realiza com relação aos técnicos e analistas deste Tribunal. Ocorre que para além do inquérito civil público, ou das potenciais irregularidades no quadro suplementar em extinção, o estado brasileiro vem se defrontando com um cenário fiscal, temerário a exigir de nós gestores públicos, medidas efetivamente capazes de promover o equilíbrio das contas públicas, este Tribunal não é uma exceção. Nossas projeções financeiras demonstram que ultrapassaremos o limite prudencial de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, já no segundo quadrimestre deste ano, o que por si só impõe a administração a adoção das providências necessárias. Sobre tais circunstâncias esta administração realizou ampla análise do seu quadro funcional, identificando dentre os integrantes dos cargos não estáveis aqueles cujas eventuais exonerações ainda que com efeitos complicadores, seguramente não implicariam em impactos irremediáveis ao necessário e regular desempenho das atividades desta Corte. Sendo assim, a

terceira proposta de resolução, também submetida a sorteio nesta sessão plenária administrativa que teremos, tem o objetivo de autorizar esta administração, conforme previsto no parágrafo único do art. 30 a necessária exoneração de servidores relacionados nos autos. Por fim, o Presidente determinou ao Secretário-Geral, que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201900020004882, 20180004702085, 201900047000698, 201900047000660, 201900047000456, 201900047000191, 201900047000076 e 201900047000679, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros: Saulo Mesquita, Helder Valin, Sebastião Tejota, Edson Ferrari, Conselheira Carla Santillo, Helder Valin e, novamente, Saulo Mesquita e Carla Santillo. O Conselheiro Sebastião Tejota, após sugestão do Ministério Público de Contas, solicitou a retirada a retirada de pauta dos autos de nº 201400047002246. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201600047002246 - Em que LENILDO JAYME MARTINS, apresenta Recurso de Reconsideração em face da decisão contida nos Acórdãos TCE-GO nºs 1599/2016 e 1600/2016, constantes dos autos de nºs 200700010007320 (200700010007324, apenso), de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201800047001724 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Presidente da AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincón, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1705, de 23/05/2018, objeto dos Autos de nº 201400036004792. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 883/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1.705/2018, de 23/05/2018, expedido nos autos do processo n.º 201400036004792. Ao Serviço

de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500007000386 - Trata de Tomada de Contas Anual da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), relativo ao Exercício de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 884/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, Parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, dando-se quitação plena ao Sr. João Carlos Gorski,, destacando-se, no entanto, na presente decisão, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art.129 da LOCTE, do mesmo modo os demais processos em andamento neste tribunal, com vista a dar efetividade às ressalvas do art.71 da LOTCE. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201600047000843 - Trata do 2º Relatório de Acompanhamento nº 002/2017, realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), tendo como objetivo a fiscalização da transferência da gestão de unidades escolares para Organizações Sociais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 885/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Relatório de Acompanhamento nº 2/2017, do Relatório de Representação nº 1/2016 e da representação do Ministério Público de Contas para, no mérito, com fundamento no art. 99, inc. II da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, julgar por suas parciais procedências, nos seguintes termos: a) Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Casa Civil que edite o ato normativo reclamado pela ADI 1923/DF, bem como torne sem efeito todas as

qualificações de entidades como organizações sociais efetuadas anteriormente, para educação e áreas afins, sob pena de macular futuro procedimento de transferência da gestão das unidades escolares às entidades do terceiro setor; b) Recomendar que se abstenha de utilizar recursos da merenda escolar transferidos do FNDE para o Estado de Goiás, por meio do PNAE e do transporte escolar, para custeio de despesas de contratos de gestão; c) Arquivar os autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201200047003245 - Trata de Inexigibilidade de Licitação nº 66/12, da Secretaria de Estado da Educação para contratação da Empresa Editora Nova Geração Ltda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 886/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em: I - considerar ilegal o ato referido ato de contratação direta, pelo descumprimento de formalidades legais, indicadas nas recomendações abaixo; II - determinar à jurisdição que: a) em contratações diretas, via dispensa ou inexigibilidade de licitação, visando cumprir o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93 e o art. 33, VII, da Lei estadual nº 17.928/2012, comprove, com documentação pertinente, a economicidade e a compatibilidade da despesa com a realidade do mercado, através da comparação do preço ofertado pela empresa escolhida com os preços praticados no mercado, sobretudo junto à outras instituições públicas, em período contemporâneo à realização da despesa pretendida; b) em contratações diretas, via dispensa ou inexigibilidade de licitação, visando cumprir o conteúdo do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 33, I e VIII, da Lei estadual nº17.928/2012, comprove, também com a documentação pertinente, a metodologia utilizada para a fixação dos quantitativos que se pretende contratar; III - Intimar pessoalmente o Sr. Thiago Mello Peixoto da Silveira, a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira e a Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, para que tomem ciência do teor desta decisão, visando impedir que tais situações reincidam na administração pública deste

Estado; IV - encaminhar cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. V - arquivar o presente processo. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400005010310 - Trata da cópia dos autos nº 201400005005311, de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 002/2014 - SRP, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), tendo como objeto o registro de preço para eventual contratação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing) com fornecimento de impressoras, software de gerenciamento, papel, tonner, peças e manutenção, para atender a demanda dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, pelo período de 30 meses. O Relator informou que o Conselheiro Saulo Mesquita apresentou voto divergente. O Presidente passou a palavra ao Conselheiro Saulo Mesquita e este proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o voto vista, Acórdão nº 887/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento de ambos os autos, com a prévia expedição de determinação ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento para que, nos certames vindouros, relacionados a objetos similares, proceda com a devida cautela na elaboração dos orçamentos estimativos, de modo a evitar que os preços sejam superiores àqueles adotados usualmente pelo mercado e/ou obtidos em outras licitações, acautelando-se, outrossim, contra a possibilidade de instauração de licitações superpostas, cabendo-lhe, ainda, dar o devido cumprimento ao § 1º, do artigo 23, da Lei n. 8.666/93, com a realização de tantas licitações quanto possível, sempre que cabível o parcelamento do objeto, tudo sob pena de responsabilidade. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201700047001841 - Em que CAIRO ALBERTO DE FREITAS, na condição de Ex-Secretário de Estado da

Saúde (SES), apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reexame em face da decisão contida no Acórdão TCE 3782/2017, objeto dos Autos de nº 200900047003984. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047002710 - Trata do Relatório de Representação nº 003/2014, apresentado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, relativo aos Termos Aditivos dos Contratos de Fornecimento de Veículos nº 075/11e nº 076/11, firmados entre a Metrobus Transporte Coletivo S/A e Suécia Veículos S.A., que tratam da aquisição da multimídia embarcada que equipa os ônibus articulados e bi-articulados que transitam no Eixo Anhanguera. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vistas dos autos.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600031000058 - Em que a Controladoria-Geral do Estado (CGE), encaminha a este Tribunal o Relatório Conclusivo de Conformidade nº 006/2016-SCI/CGE, dos Autos nº 201511867000038, referente a auditoria realizada para fiscalizar as licitações e contratos decorrentes do "Programa Minha Casa Minha Vida", de execução a cargo da Agência Goiana de Habitação S.A. (AGEHAB), referente ao município de Itapaci, neste Estado, nos exercícios de 2012 e 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 888/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em conhecer da Representação e determinar o seu arquivamento, com fundamento nos arts. 99, inciso I da Lei Orgânica, e 258, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 22 de maio, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2019. Ata aprovada em: 22/05/2019

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 280 / 2019 - GPRES

Designa Grupo de Trabalho com a finalidade de conduzir os trabalhos referentes à elaboração da proposta de Plano Plurianual do TCE-GO, para o quadriênio 2020-2023. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade elaboração de proposta de Plano Plurianual do TCE-GO, para o quadriênio 2020-2023; CONSIDERANDO a orientação da Secretaria de Estado da Economia no sentido de que as propostas deverão ser elaboradas por equipes multidisciplinares; RESOLVE:

Art. 1º Designar Grupo de Trabalho com a finalidade de conduzir os trabalhos referentes à elaboração da proposta de

Plano Plurianual do TCE-GO, para o quadriênio 2020-2023.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho a que se refere esta Portaria os servidores relacionados a seguir:

Servidor Setor de atuação

Roberta Pontes – Presidência;

Moab Nogueira Franco - Gerência de Orçamento e Finanças;

Rafael Moreira do Nascimento - Serviço de Gestão Orçamentária e Fiscal;

Cássio Resende de Assis Brito - Secretaria Administrativa;

Bruno Batista de Carvalho Luz - Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão.

Art. 3º As atividades de acompanhamento desenvolvidas pela comissão não geram direito à gratificação prevista no artigo 16-E da Lei nº 15.122/2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRADO e PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Celmar Rech

Presidente

Fim da publicação.